



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano III - Recife, sexta-feira, 29 de julho de 2016 - Nº 140

SECRETÁRIO: Alessandro Carvalho Liberato de Mattos

PRIMEIRA PARTE
Poder Executivo

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 140 DE 29/07/2016

1.1 - Governo do Estado:

Sem alteração para SDS

1.2 - Secretaria de Administração:

PORTARIAS SAD DO DIA 28.07.2016

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 95, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, tendo em vista a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, **RESOLVEM:**

I – Prorrogar por 90 (noventa) dias a vigência do Grupo de Trabalho de que trata a Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 01 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 02 de fevereiro de 2016.

II - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 02 de maio de 2016.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

Secretário de Administração

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA CONJUNTA SAD/SDS Nº 96, DE 28 DE JULHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO e o SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL, tendo em vista a Lei nº 15.452, de 15 de janeiro de 2015, **RESOLVEM:**

I – Designar Carlos Eduardo Maia Lucena de Souza, matrícula nº 313.631-0, para substituir Ivan Oliveira Silva, matrícula nº 179.640-2, na qualidade de membro da Associação dos Peritos Papiloscópicos Policiais Cíveis do Estado de Pernambuco – ASPPAPE, no Grupo de Trabalho de que trata a Portaria Conjunta SAD/SDS nº 15, de 01 de fevereiro de 2016, alterada pela Portaria Conjunta SAD/SDS nº 53, de 13 de maio de 2016.

II - Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

Secretário de Administração

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

PORTARIA SAD Nº 2.003 DO DIA 28 DE JULHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 25 do Decreto nº 37.355, de 03 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer normas e procedimentos referentes à apuração de irregularidades no que pertine à operacionalização da consignação em folha de pagamento, **RESOLVE:**

Art. 1º As irregularidades deflagradas no procedimento a que se submetem as consignações em folha de pagamento, no âmbito do Poder Executivo Estadual, devem ser averiguadas por meio de Processo Administrativo, nos termos do art. 25 do Decreto nº 37.355, de 03 de novembro de 2011, observada a legislação em vigor e, em especial, às normas estabelecidas nesta Portaria.

Parágrafo único. Deve ser instituída Comissão de Processo Administrativo para cada caso, por meio de Portaria da Secretaria Executiva de Pessoal e Relações Institucionais desta Secretaria de Administração a ser publicada no Diário Oficial do Estado, composta por três membros titulares, sendo um Presidente e dois Vogais, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período.

Art. 2º Compete ao Presidente da Comissão de Processo Administrativo coordenar as atividades da Comissão e encaminhar, ao final dos trabalhos, o resultado à autoridade instauradora.

Art. 3º O Processo Administrativo tem início com a Ata de Instalação que deve conter as informações atinentes ao fato a ser analisado, número da Portaria de Instauração, e providências quanto à notificação dos interessados.

Art. 4º O interessado deve ser notificado da instauração do processo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ou através de seu representante.

Parágrafo único. A notificação pode ser emitida por:

I. correspondência com aviso de recebimento;

II. ofício; ou

III. e-mail.

Art. 5º A Comissão de que trata o parágrafo único do art. 1º deve proceder à instrução do processo, sendo possível realizar as seguintes providências:

I. solicitação dos documentos necessários à elucidação dos fatos;

II. ouvida das partes interessadas;

III. ouvida de testemunhas; e

IV. análise da documentação.

Art. 6º Após finalização da fase instrutória, o interessado será intimado para apresentar razões de defesa no prazo de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 7º Apresentada as razões de defesa pelo interessado, deve ser elaborado relatório pela Comissão no prazo de 5 (cinco) dias, em que deve indicar a aplicação ou não de sanção prevista nos arts. 21 a 23 do Decreto nº 37.355, de 2011, tomando por base a documentação constante dos autos e as razões apresentadas pelo interessado.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* é o mesmo independentemente da quantidade de interessados.

Art. 8º O processo administrativo deve ser encaminhado à autoridade instauradora para decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º Da decisão da autoridade instauradora, cabe recurso na forma do art. 56 da Lei nº 11.781 de 06 de junho de 2000.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de junho de 2016.

MILTON COELHO DA SILVA NETO

Secretário de Administração

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

1.4 – Repartições Estaduais

Sem alteração para SDS

1.5 - Licitações e Contratos:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO EXTRATO DE CONTRATOS (CT)

CT 010/16-DCC, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Serviço de coleta, transporte e entrega em domicílio dos Boletos/ Carnês, referente ao lançamento da TPEI/2016 e cobrança de débitos anteriores, Vigência de 01/07/2016 a 30/06/2017, Valor Total de R\$ 1.650.000,00. MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA

CUNHA FILHO - Cel BM Comandante Geral do CBMPE. (F)

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

AVISO DE EDITAL – (EXCLUSIVO À ME, EPP, MEI) – Achase aberto na CP/CBMPE o processo licitatório com seu objeto e prazo previsto a seguir: **Processo Licitatório Nº 028/16-CP** (Pregão eletrônico SRP nº 013/16-CP) **objeto:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA; **encerramento:** 11/08/16 às 10:00h; **disputa:** às 10:10h da mesma data (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O edital pode ser retirado pelos sites: www.compras.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. – LINDOMAR CONSTANTINO FERREIRA – CAP QOC/BM – Pregoeiro. (F)

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

13º Termo Aditivo ao Contrato de Locação nº 045/2002-DATEL. I. Inclusão da Cláusula Segunda do contrato mater – Do Prazo de Vigência, **o qual poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) meses, contados do seu término ou enquanto houver necessidade pública.** II. Inclusão da Cláusula de Reajuste, **a qual passa a disciplinar a previsão de preclusão lógica.** III. Inclusão na Cláusula Oitava – Da Rescisão, **que passa a tratar da hipótese de Rescisão Unilateral do Contrato.** Locador: ANTONIO GOMES DE SÁ, CPF: 011.278.118-78. Recife, 28/07/2016. ANTÔNIO BARROS PEREIRA DE ANDRADE. **Chefe de Polícia Civil.**(*) (**) (F)

POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO

ATO DE ADJUDICAÇÃO - Adjudico o Processo Nº 009/2016

– **Pregão Eletrônico Nº 005/2016**, OBJETO: **Aquisição com entrega imediata e integral de AR CONDICIONADO** do tipo janela, visando atender a 2ª DHMS – Jaboatão dos Guararapes/PE e a 128ª CP – Santa Cruz do Capibaribe/PE, pertencentes a esta PCPE. Nos termos do inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520/2002 e do inciso XI do art. 8º do Dec. Est. Nº 32.539/2008, em consonância com o inciso XXI do art. 5º do Dec. Est. Nº 41.598/2015 e do inciso I do art. 2º do Dec. Est. nº 34.198/2009. Empresa Adjudicada: **PERFIL DIGITAL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 12.534.895/0001-23**, para os itens: **02** - marca CONSUL, no quantitativo de 23 unidades, ao preço unitário de **R\$ 1.352,00** (hum mil trezentos e cinquenta e dois reais) e **03** – marca CONSUL, no quantitativo de 15 unidades, ao preço unitário de **R\$ 1.872,00** (hum mil oitocentos e setenta e dois reais). Este certame restou FRACASSADO com relação ao item **01**. Vide Ata da Sessão Pública e Relatório de Classificação do Pregão Eletrônico, anexos aos autos e disponíveis nos sites: www.compras.pe.gov.br e www.licitacoes.pe.gov.br. Recife, 28 de julho de 2016. Genézio Carlos de Souza Neto - **Pregoeiro.** (F)

POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

DIRETORIA DE APOIO ADM. AO SISTEMA DE SAÚDE

Aviso de Licitação - Pregão eletrônico 018/2016, processo nº 083/2016–objeto: Registro de preço por um período de 12 (doze) meses para eventual fornecimento de materiais de consumo odontológicos para atender a demanda do Sistema de Saúde dos Militares do Estado de Pernambuco. **Recebimento das Propostas:** até 12/AGO/2016 às 08:00h. **Disputa de Preços:** 12/ AGO/2016 às 09:00h. **(horário de Brasília).** O Edital encontra-se nos sites www.compras.pe.gov.br e no www.licitacoes.pe.gov.br. Fone: (81) 3181-1468. Recife-PE, 28 JUL 2016. Robson Inácio Vieira – Ten Cel PM/pregoeiro da CPL/DASIS. (F)

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL - PE

AVISO DE LICITAÇÃO - PL Nº 020/2016 - PE Nº 015/2016- CEL/SDS – OBJETO: Aquisição de 02 (dois) veículos tipo minivan com vistas ao aparelhamento logístico do Núcleo de Estudos e Gerenciamento de Saúde e Valorização Profissional – NEGSVP/PCPE, com recursos oriundos do Convênio SENASP/ MJ Nº 315/2011. **ENTREGA DE PROPOSTAS ATÉ:** 11AGO16 às 08:00h00min. **INÍCIO DA DISPUTA:** 11AGO16 às 10:00h00min (horário de Brasília-DF). Retirada do edital: www.compras.pe.gov.br /www.licitacoes.pe.gov.br e CEL/SDS - Rua São Geraldo nº 111, Santo Amaro, Recife-PE, fone: (81) 3183-5064. Recife-PE, 28/07/2016. Marcos Silva de Lima – Presidente/Pregoeiro da CEL/SDS. (F)

SEGUNDA PARTE
Secretaria de Defesa Social

2 - TRANSCRIÇÕES DO DIARIO OFICIAL Nº 140 DE 29/07/2016

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:**

Nº 2699, DE 28/07/2016 – Atribuir a Perita Papiloscopista **Aline Martha de Moura Alves**, mat. 179936-3, a Função Gratificada de Apoio 3, símbolo FGA-3, da Unidade Técnica de Identificação Civil, da Gerência do IITB/GPOC/SDS, ficando dispensado o Perito Papiloscopista **Lenilson Pereira Gomes**, mat. nº 151336-2, a contar de 01/07/2016.

Nº 2700, DE 28/07/2016 – Atribuir ao 2º Sgt PM **Levi Lopes da Silva**, matrícula nº 930930-6, a Função Gratificada de Apoio 3, símbolo FGA-3, da Unidade de Assistência do Comando Geral/PMPE/C.FARM, ficando dispensado o 1º Sgt PM **Evandro de Oliveira Silva**, matrícula nº 29357-1, com efeito retroativo a 01/07/2018.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

2.2 - Polícia Militar de Pernambuco:

Sem alteração

2.3 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA DO COMANDO GERAL Nº 010/16–CPPBM, DE 27JUL16

O **Comandante Geral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, do Decreto nº 34.681, de 12 de março de 2010, c/c o artigo 100, § 8º, da Constituição Estadual e fundamentado no art. 14, III, da Lei Complementar nº 134, de 23DEZ08, e atendendo proposta encaminhada pela Comissão de Promoção Praças, **RESOLVE**:

I – Promover, *Post Mortem*, à graduação de Segundo-Sargento BM, o Terceiro-Sargento QBMG/1 **FÉLIX FRANCISCO DE OLIVEIRA ARAÚJO**, Matrícula 940668-9;

II – Contar os efeitos desta Portaria a partir de 07 de março de 2016;

III - Publique-se.

PORTARIA ADMINISTRATIVA DO COMANDO GERAL Nº 011/16 – CPPBM, DE 27JUL2016

EMENTA: PROMOVE PRAÇA

O **Comandante Geral**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 27 do Decreto n.º 34.681 de 12 de março de 2010, (Regulamento da Lei de Promoção de Praças), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar 320, de 23 de dezembro de 2015, **RESOLVE**:

I – Promover à Graduação de **PRIMEIRO-SARGENTO BM**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, o Segundo-Sargento QBMG-1 **LEONARD RAMOS BARROS E SILVA**, Matrícula 704126-8.

II – Contar os efeitos desta Portaria a partir de 01 de junho de 2016.

III – Publique-se.

MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA CUNHA FILHO – Cel BM
Comandante Geral

2.4 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

2.5 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.6 - Câmpus de Ensino/ACIDES/SDS:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Portarias e deliberações Internas da SDS não publicadas em DOE

3 - PUBLICAÇÕES DE INTERESSE DO PÚBLICO INTERNO (SDS, PCPE, GGPOC, PMPE e CBMPE)

3.1 – Secretaria de Defesa Social:

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

O Secretário de Defesa Social, no uso de suas atribuições, **resolve**:

Nº 2701, DE 28/07/2016 – Determinar o exercício do Agente de Polícia **Walter Francisco da Silva**, matrícula nº 320295-0, na Diretoria de Recursos Humanos/PCPE, com efeito retroativo a 27/07/2016, conforme Declaração SAD do dia 27/07/2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 2702, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO**

CJ nº 10.104.1016.00007/2015.2.4 – 1ª CPDPM/CJ (SIGEPE nº 4011079-4/2013)

Justificante: 2º Ten PM Mat. 930485-1/6ºBPM – JAN CARLOS DOMINGOS DA COSTA

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **2º Ten PM Mat. 930485-1/6ºBPM – JAN CARLOS DOMINGOS DA COSTA**, foi acusado de ter, na madrugada do dia 21 de junho de 2008, quando de folga, frequentado o “Bar Brega e Chique”, local incompatível com sua condição de Policial Militar, situado as margens da Rodovia PE-07, na Av. Creto Campelo, no início do acesso ao Município de Moreno-PE; CONSIDERANDO que o justificante teria, ato contínuo, se envolvido em uma discussão com o Sd PM Mat. 910768-1/6º BPM - Claudivan Alves Coelho, policial militar que estava de serviço próximo ao local, a cerca de 50 a 100 metros daquele bar, já nas proximidades do “Bar Dama da Noite”, a ponto de chamar à atenção de maneira negativa dos frequentadores daqueles bares, além de outros prejuízos operacionais narrados no relatório da Comissão Processante; CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação pertinente, operou-se a prescrição punitiva em torno dos fatos vez que superou o prazo sexenal; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 416), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo (fls. 403/409) e do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar (fl. 411/412) e pela Assessoria (fls. 413/415) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – ARQUIVAR** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar por ter nele se operado a prescrição punitiva; **II – Devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social

**PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 2703, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO**

PL nº 10.109.1013.00007/2015.2 – 2ª CPDPM (SIGEPE nº 7400960)

Licenciandos:

Sd PM Mat. 110109-9 – Aluisio José da Silva Júnior

Sd PM Mat. 116150-4 Pedro Américo Guimarães Filho

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74; CONSIDERANDO que os licenciandos foram acusados de subtrair quantia em dinheiro de um particular em 12/02/2015, isso durante uma abordagem policial; CONSIDERANDO que ao longo da instrução processual ficou sobejamente provado que não há provas suficientes para imputar-lhes qualquer reprimenda disciplinar; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual decidiu sugerir o arquivamento do feito, ressalvada a superveniência de fato novos que possam vir a surgir e indiquem a reabertura do presente processo, isso antes de ocorrer a prescrição punitiva estatal; CONSIDERANDO o teor do Relatório conclusivo (fls141/149) e dos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar (fls. 151) e pela Assessoria (fls. 157/159) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000, que não propuseram a aplicação da Pena capital; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – arquivar o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar, instaurado em desfavor dos Sd PM Mat. 110109-9 – Aluisio José da Silva Júnior e Sd PM Mat. 116150-4 Pedro Américo Guimarães Filho**, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, nos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, bem como no Despacho Homologatório nº 010/2016-CG/SDS, ressalvada a superveniência de fatos novos que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal e que indiquem a reabertura do Processo Administrativo Disciplinar Militar contra os licenciandos; **II – Publique-se;** **III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2704, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO CJ nº 10.104.1016.0002/215.2.4 (SIGEPE nº 7404716-2/2013)

Justificante: 1º Ten QOPM Mat. 106247-6 Gleidson Gonçalves da Silva.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que após a conclusão da persecução processual, observou-se que pelas provas carreadas aos autos não se pode concluir, na seara administrativa, da existência dos fatos narrados na inicial, na qual há a constatação da denúncia pelo *parquet* estadual pela prática dos crimes tipificados nos artigos 342, § 1º e 347, parágrafo único, todos do CPB (fls. 322 a 325), por participação em modificação de local de crime (fraude processual) e afirmação falsa ao ser ouvido formalmente pela autoridade policial no dia 09/05/13, em relação ao que aconteceu durante uma ocorrência; CONSIDERANDO que a Comissão Processante sugeriu o arquivamento do feito pela insuficiência de provas de haver o imputado ter praticado a conduta ilícita articulada na atrial; CONSIDERANDO que o *parquet* concordou que não há

providências a serem adotadas como controle externo da atividade policial, e, conseqüentemente, concordou com o parecer da Comissão Processante; CONSIDERANDO que ao ser analisado as peças que compõe o processo, o Corregedor Geral da SDS, em Despacho Homologatório, decidiu concordar em parte com o teor do Relatório da Comissão Processante, e concordar *in totum* com o Parecer Técnico nº 113/2016 –CG/SDS, que sugere o arquivamento do Conselho de Justificação, ressalvada a superveniência de fatos novos que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência do processo criminal, que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar, e que se o Justificante vier a ser condenado na esfera penal poderá ser imposto a perda do cargo, como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro, como também é disciplinado pelo art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. **RESOLVE: I** – Acolho o Despacho Homologatório nº 113/2016 – CG/SDS, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, art. 50 da Lei Estadual 11.781/2000; **II** – **Arquivar** o presente Conselho de Justificação, por insuficiência de provas, ressalvada a superveniência de fatos novos, que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência do processo criminal, que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar, e que se o Justificante vier a ser condenado na esfera penal poderá ser imposta a perda do cargo, como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro, como também é disciplinado pelo art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo ser reaberto o processo administrativo disciplinar contra o Justificante; **III** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2705, DE 28/07/2016 - CD nº 00041/2015 – 6ª CPDPM (SIGEPE nº 5685994-1/2014)

Aconselhado: 3º Sgt RRPM Mat. 12905-4 – Edson Ferreira de Barros

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o aconselhado foi acusado de ter no dia 06 de março de 2008, por volta das 19h., de haver provocado um princípio de incêndio na casa de sua genitora; CONSIDERANDO que ao longo da instrução processual ficou sobejamente provado que os fatos constantes na inicial não condiziam com a realidade, posto que a Comissão Processante constatou que o militar da reserva remunerada foi alvo de uma denúncia caluniosa; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório apresentado pelos Oficiais (fls.41/43) e dos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar (fls. 46) e pela Assessoria (fls. 46/47) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000, que não propuseram a aplicação da Pena capital; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I** – **arquivar o processo em desfavor do 3º Sgt RRPM Mat. 12905-4 – Edson Ferreira de Barros** com base o art. 13, inciso I, do Decreto 3.639/75, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, nos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, bem como no Despacho Homologatório nº 099/2016-CG/SDS; **II** – Publique-se; **III** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2706, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.103.1014.00005/2014.3.4 – 1ª CPDBM/CD (SIGEPE nº 7402682-2/2014)

Aconselhado: 2º Sgt BM Mat. 940251-5 Givaldo Barros Falcão

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **2º Sgt BM Mat. 940251-5 Givaldo Barros Falcão**, foi autuado em flagrante delito, em 07JUL14, no município de Abreu e Lima, por haver possivelmente praticado o crime de ameaça em desfavor de sua ex-companheira; CONSIDERANDO que a Comissão Processante em sede de relatório complementar não encontrou provas suficientes para firmar convicção sobre o fato; CONSIDERANDO que o MPPE em parecer sobre o fato concordou com a Comissão Processante e observou que não haveria providências a serem adotadas como controle externo da atividade policial, e concordou com a solução adotada; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 277), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo, do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000. **RESOLVE: I** – **ARQUIVAR** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar aberto em desfavor do **2º Sgt BM Mat. 940251-5 Givaldo Barros Falcão** por insuficiência de provas, ressalvada a superveniência de fatos novos, que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência do processo criminal, que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar, e que se o Justificante vier a ser condenado na esfera penal poderá ser imposta a perda do cargo, como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro, como também é disciplinado pelo art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo ser reaberto o processo administrativo disciplinar contra o Justificante; **II** - Publique-se; **IV** – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2707, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CJ nº 10.104.1016.0004/2024.2.4 (SIGEPE nº 7406468-8/2013)

Justificante: 1º Ten. QOPM Mat. 101083-2 Joel Menezes dos Santos.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o Justificante no dia 16 de novembro de 2013, por volta das 21h. 30min., na localidade Cacimba Nova, no município de São José de Belmonte-PE, mediante violência e grave ameaça, utilizando-se de uma arma de fogo interceptou o veículo e seqüestrou a sua ex-companheira; CONSIDERANDO que consta nos autos que no dia 18 de dezembro de 2015 o Oficial envolveu-se em um acidente automobilístico, no dia 18 de dezembro de 2015, no município de Salgueiro -PE, vindo a falecer, conforme certidão de óbito pelo Cartório de Registro Civil do citado município; CONSIDERANDO que a Comissão processante e o MPPE, em virtude do falecimento do Justificante, opinaram pelo Arquivamento; CONSIDERANDO que ao ser analisado as peças que compõe o processo, o Corregedor Geral da SDS, em Despacho Homologatório, decidiu concordar *in totum* o teor do Relatório da Comissão Processante, bem como com o Parecer Técnico nº 009/2016 –CG/SDS, pelos seus próprios fundamentos jurídicos arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000, que propuseram a aplicação da Pena capital; CONSIDERANDO que o representante do MPPE se posicionou que não há providências a serem adotadas como controle externo da atividade policial. **RESOLVE: I –Arquivar o Processo CJ nº 10.104.1016.0004/2024.2.4** tendo em vista o falecimento do Oficial Justificante, **II –** Publique-se; **III –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2708, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1006.00029/2012.2.4 – 1ª CPDPM (SIGEPE nº 7404933-3/2012)

Aconselhados:

Cb PM mat. 26135-1 – Félix Alexandre Gomes da Silva;

Sd PM Mat. 921044-0 – José Rone Peixoto;

Sd PM Mat. 921070-9 – Carlos Francisco Ferreira Nunes;

Sd PM Mat. 32047-1 – Osmar Gomes Pereira;

Sd PM Mat. 921058-0 – Jairo Gomes Lopes

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **Cb PM mat. 26.135-1 – Félix Alexandre Gomes da Silva acompanhado do Sd PM Mat. 921044-0 – José Rone Peixoto e do Sd PM Mat. 921070-9 – Carlos Francisco Ferreira Nunes**, foram acusados de, no dia 30 de maio de 2009, assassinado dois populares no estabelecimento conhecido como Bar da Fátima, situado no centro da cidade de Araripina-PE, tendo como motivação a vingança pelo assassinato de outro policial militar; CONSIDERANDO que a vestibular narra ainda a acusação de terem os Sds PPM Mat. 32.047-1 – Osmar Gomes Pereira e Mat. 921.058-0 – Jairo Gomes Lopes praticado fraude processual, isso porque teriam sido os primeiros policiais a chegarem no local do crime e recolheram os estojos das munições deflagradas na prática do assassinato, contudo, não os entregaram na Delegacia de Polícia local; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 1762), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo (fls. 931/947, 1529/1535, 1750/1754) e dos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar (fls. 1756/1757) e pela Assessoria (fls. 1758/1761) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar, **RESOLVE: I - ARQUIVAR por insuficiência de provas** o presente Conselho de Disciplina instaurado em desfavor do Cb PM mat. 26135-1 – Félix Alexandre Gomes da Silva; Sd PM Mat. 921044-0 – José Rone Peixoto; Sd PM Mat. 921070-9 – Carlos Francisco Ferreira Nunes; Sd PM Mat. 32047-1 – Osmar Gomes Pereira; Sd PM Mat. 921058-0 – Jairo Gomes Lopes, ressalvada a superveniência de fatos novos que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal e que indiquem a reabertura do Processo Administrativo Disciplinar Militar contra o aconselhado, podendo ainda ser imposta a perda do cargo como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro c/c art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco em decorrência de eventual condenação no processo criminal que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar; **II -** devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2709, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

PL nº 10.109.1016.00026/2014.2 (SIGEPE nº 8800130-2/2014)

Licenciando: Sd PM Mat. 106863-6/8ºBPM – JOSÉ ANTONIO DE BRITO

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **Sd PM Mat. 106863-6/8ºBPM – JOSÉ ANTONIO DE BRITO** foi acusado de ter, no dia 16/11/2013, provocado prejuízo as investigações que apuravam o crime de sequestro e ameaça praticados por um

oficial da PMPE porquanto teria, naquela ocasião, resgatado o veículo utilizado na prática delitiva; CONSIDERANDO que o Ministério Público e o Judiciário promoveram o arquivamento dos autos do Inquérito Policial que indiciava o imputado por não acompanharem o entendimento de prática delitiva por parte do Policial Militar; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 360), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo (fls. 347/353) e do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar (fl. 356) e pela Assessoria (fls. 357/359) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000. **RESOLVE: I – ARQUIVAR** por insuficiência de provas de desvio de conduta por parte do militar no processo ora instaurado; **II -** devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 2710, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1008.00019/2015.2.4 – 3ºCPDPM (SIGEPE nº 5641289-8/2015)

Aconselhado: Sd RRPM Mat. 103130-9/DGP – SÍLVIO VENTURA DOS SANTOS

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **Sd RRPM Mat. 103130-9/DGP – SÍLVIO VENTURA DOS SANTOS**, foi acusado de estar envolvido com bando criminoso com atuação na RMR e interior do Estado, motivo inclusive pelo qual foi preso em 29/04/2013 em decorrência da Operação Athena - PCPE; CONSIDERANDO que o militar já foi processado e julgado na via administrativa disciplinar pelos mesmos fatos nos autos do PL nº 019/2013, instaurado pela Portaria CG/SDS nº 700, de 31/10/2013, o qual já encontra-se arquivado, por insuficiência de provas, conforme decisão publicada através da Portaria GAB/SDS nº 423, de 13/01/2015 e publicada no DOE-E nº 021, de 30/01/2015; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 191), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo (fls. 176/185) e do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar (fl. 188) e pela Assessoria (fls. 189/190) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – ARQUIVAR** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar vez que o fato já foi processado e arquivado na via administrativa anteriormente, ressalvada a superveniência de fatos novos que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal e que indiquem a reabertura do Processo Administrativo Disciplinar Militar contra o aconselhado, podendo ainda ser imposta a perda do cargo como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro c/c art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco em decorrência de eventual condenação no processo criminal que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar; **II -** Devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 2711, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1011.00009/2011.2.4 – 1º CPDPM/CJ (SIGEPE nº 7400975-5/2012)

Aconselhado: Sd PM Mat. 910758-1 – Claudivan Alves Coelho

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **Sd PM Mat. 910758-1 – Claudivan Alves Coelho** foi submetido a Conselho de Disciplina por haver sido acusado de ter, no dia 21 de junho de 2008, quando de serviço na GT 6511, após dar apoio ao então 2º Sgt PM JAN CARLOS DOMINGOS DA COSTA, o qual se envolveu numa ocorrência nas proximidades do “Bar Dama da Noite” deixado de informar imediatamente ao CIODS a supra citada ocorrência; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, por unanimidade de votos, pugnou pelo arquivamento do presente processo administrativo disciplinar, posto que as imputações feitas ao aconselhado denotam ser puramente de ordem administrativa disciplinar e que a data do fato se deu em 21 de junho de 2008 ocorrendo a prescrição em 21 de junho de 2014; CONSIDERANDO que o MPPE em parecer sobre o fato concordou com a Comissão Processante e observou que não haveria providências a serem adotadas como controle externo da atividade policial, e concordou com a solução adotada; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo, do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000. **RESOLVE: I – ARQUIVAR** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar aberto em desfavor do **Sd PM Mat. 910758-1 – Claudivan Alves Coelho** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar por ter nele se operado a prescrição punitiva; **II -** Publique-se; **IV –** Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL
Nº 2712, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 00031/2014 – 1ª CPDPM (SIGEPE nº 7411271-5/2012)

Aconselhado: Sd PM Mat. 910367-8 – Waldemir Antônio da Silva

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que restou provado nos autos que o **Sd PM Mat. 910367-8 – Waldemir Antônio da Silva** é culpado da acusação articulada na inicial, por haver no dia 22DE maio 2010, quando fazia parte do efetivo do 17º PBM, durante a troca de serviço, fez desaparecer 01 (um) carregador de PT .40, do armamento pertencente à PMPE; CONSIDERANDO que o Comandante do 17º BPM informou que o Imputado ressarciu o carregador a Reserva de Material Bélico da Unidade; CONSIDERANDO que o Erário teve seu bem ressarcido; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório Complementar apresentado pela Comissão Processante (fls.1141/1148) e dos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar (fls. 170/171) e pela Assessoria (fls. 172/174) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000, que não propuseram a aplicação da Pena capital; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – PUNIR disciplinarmente o Sd PM Mat. 910367-8 – Walmir Antônio da Silva, com 21 (vinte um) dias de Detenção** por haver incorrido com sua conduta no que dispõe no artigo 139 da Lei nº 11.817/2000, a teor dos fundamentos fáticos e jurídicos constantes no Relatório conclusivo do Processo, nos pareceres exarados pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, bem como no Despacho Homologatório nº 009/2016-CG/SDS; II – Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2713, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.103.1015.00003/2014.3.4 – 2ª CPDBM/CD (SIGEPE nº 7411042-1/2012)

Aconselhado: Cb BM, Mat. 940384-1, Jocelito Barbosa Maciel

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **Cb BM, Mat. 940384-1, Jocelito Barbosa Maciel** foi acusado dos fatos articulados na Portaria de Instauração (fls. 003), a qual narra a acusação, em síntese, do aludido militar ter sido autuado em flagrante delito no dia 27/09/12, quando de serviço de motorista do Auto Bomba Tanque da Unidade Tática de Incêndio (UTI), na guarnição do Posto Avançado de Bombeiros Araripina (PAB/Ar), se ausentou sem autorização e, após fazer uso de bebida alcoólica, retornou ao referido Posto com sinais de embriaguez; CONSIDERANDO que a Comissão Processante, por unanimidade de votos, considerou o imputado culpado das condutas descritas e contidas no bojo do presente processo de disciplina, mas entendeu como sendo o aconselhado capaz de permanecer nas fileiras da Corporação, sugerindo que o mesmo seja punido com **30 (trinta) dias de prisão** a teor da reprimenda disciplinar previstas nos artigos 86 e 121, em razão das circunstâncias agravantes previstas no art. 25, I, II, c/c circunstâncias atenuantes do art. 24, I, II, bem como a dicção do art. 34, inciso I, que trata da dosimetria e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos da Lei 11.817/2000 (CDME/PE); CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo e do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO que o MPPE, em parecer sobre o caso, teve como acertada a conclusão ao que chegou o Corregedor Geral da SDS no que se refere a punição de 30 (trinta) dias de prisão, concordando e ressaltando inexistir medida jurídica a ser adotada pelo *parquet* no âmbito do controle externo da atividade policial. **RESOLVE: I – PUNIR com 30 (trinta) dias de prisão o Cb BM, Mat. 940384-1, Jocelito Barbosa Maciel** por ter sua conduta amoldada ao art. 86 (Afastar-se de qualquer lugar em que deva encontrar-se por força de disposição legal ou ordem) e 121 (Fazer uso, apresentar sintomas de estar sob ação ou induzir outrem a uso de bebida alcoólica, estando de serviço, desde que comprovada tal circunstância em exame clínico específico) circunstâncias agravantes previstas no art. 25, I, II, c/c circunstâncias atenuantes do art. 24, I, II, bem como a dicção do art. 34, inciso I, que trata da dosimetria e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, todos da Lei 11.817/2000 (CDME/PE); II – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas do CBMPE que adote as demais medidas descritas no art. 32 da Lei 11.817/00 (CDME/PE), através de publicação própria, para fins de cumprimento e registro nos assentamentos do **Cb BM, Mat. 940384-1, Jocelito Barbosa Maciel**, e após o cumprimento da punição encaminhe-se cópias de todas as documentações a Corregedoria Geral da SDS; VI - devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação. Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2714, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1007.00028/2014.2.4 – 2ª CPDPM (SIGEPE nº 7406923-4/2013)

Aconselhados:

Cb PM Mat. 26041-0 Adelmo Torres Silva

Sd PM Mat. 109727-0 Roberisval Alencar Martins

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que o **3º Sgt RRPM Mat. 26041-0 Adelmo Torres Silva** e o **Sd PM Mat. 109727-0 Roberisval Alencar Martins**, foram acusados de, no dia 17/12/2013, terem realizado escolta armada de particular, fato relatado por membros da 35ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital durante audiência de instrução do Inquérito Policial que tramitou na Delegacia de Polícia de Itaíba-PE; CONSIDERANDO que, na oportunidade, o Cb PM Mat. 26041-0 Adelmo

Torres Silva portava irregularmente uma arma de fogo de uso restrito, pelo que foi autuado; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório (fl. 167), no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo (fls. 142 a 161) e do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar (fl 163) e pela Assessoria (fls. 164/166) pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – PUNIR com 21 (vinte e um) dias de prisão o 3º Sgt RRP Mat. 26041-0 Adelmo Torres Silva** por ter sua conduta amoldada ao art. 139 da Lei 11.817/00 (CMDE-PE), com as atenuantes do incisos I e II do art. 24 e agravantes dos incisos IV e VIII do art. 25, tudo do mesmo diploma legal; **II – Deixar de punir o Sd PM Mat. 109727-0 Roberisval Alencar Martins** face a insuficiência de provas para demonstrar qualquer desvio de conduta de sua parte; **III – Determinar ao Comandante do 3ºBPM que instaure Procedimento Disciplinar Sumaríssimo**, nos termos do art. 11 da Lei 11.817/00 (CMDE-PE), em desfavor do **Cb PM Mat. 26041-0/3º BPM – EDALBO ANDRÉ GUIMARÃES** pelos fatos revelados no relatório da Comissão Processante, devendo ao término remeter a Corregedoria Geral cópia da Notificação, Solução Disciplinar e Nota de Punição, caso esta última venha a ocorrer; **IV – Determinar ao Diretor de Gestão de Pessoas da PMPE que adote as demais medidas descritas no art. 32 da Lei 11.817/00 (CDME/PE), através de publicação própria, para fins de cumprimento e registro nos assentamentos do 3º Sgt RRP Mat. Adelmo Torres Silva;** **VI - devolvam-se os autos a Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2715, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1008.0011/215.2.4 (SIGEPE nº 74007980-1/2014)

Aconselhado: Cb PM Mat. 29730-5 Natan Fernandes da Rocha.

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que restou comprovado que o Aconselhado ficou por um lapso temporal ausente de suas atividades laborais na Unidade em que servia, estando em local incerto e não sabido; CONSIDERANDO que durante o processo foi verificado que o aludido militar não demonstrou que havia o *animus corrigendi* de praticar o crime de deserção, uma vez que ficou constatado por meio de Junta Médica que o imputado possui uma perturbação da saúde mental codificada na Classificação Internacional de Doenças como Transtornos Mentais e Comportamentais devido ao uso de álcool; CONSIDERANDO que a Comissão Processante considerou que o Aconselhado possui condições de permanecer na condição de ativo na PMPE, devendo ser acompanhado por psicólogos; CONSIDERANDO que a Junta Médica de Saúde considerou o imputado possuidor de capacidade de entender o caráter ilícito da conduta por ele praticado, ou seja, era capaz de entender que se ausentar de suas atividades laborais é transgressão enquadrada no código disciplinar militar; CONSIDERANDO que ao ser analisado as peças que compõe o processo, o Corregedor Geral da SDS, em Despacho Homologatório, decidiu concordar em parte com o teor do Relatório da Comissão Processante, e concordar *in totum* com o Parecer Técnico nº 012/2016 –CG/SDS, que sugere que seja aplicada a reprimenda disciplinar de 30 (trinta) dias de detenção pelos seus próprios fundamentos jurídicos arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000, que propuseram a aplicação da Pena capital; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – Punir com 30 (trinta) dias de prisão, com fulcro no artigo 139, agravantes do art. 25, incisos I, III e IX da Lei Estadual 11781/2000 II – Publique-se; III – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS

Secretário de Defesa Social.

PORTARIA DO SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL

Nº 2716, DE 28/07/2016 - DELIBERAÇÃO

CD nº 10.102.1013.00043/2014.2.4 – 1ª CPDBM/CD (SIGEPE nº 7409930-5)

Aconselhados:

CB PM Mat. 31283-5 – Waldek da Costa Silva

SD PM Mat. 111109-4 – Wellington da Silva Barbosa

SD PM Mat. 102852-9 – Paulo Eduardo Mateus Rodrigues

SD PM Mat. 110953-7 – Joelison Barbosa Da Silva

SD PM Mat. 980294-0 – Einstein Gustavo Barbosa Pimentel

O Secretário de Defesa Social, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 7º, § 3º, da Lei 11.929, de 02 de janeiro de 2001, c/c o Art. 10, inciso I e Art. 28, inciso V da Lei nº 11.817/2000, e o art. 8º do Decreto 22114/00, c/c o art. 27 da Lei nº 6.783/74. CONSIDERANDO que os aconselhados foram acusados de exercerem clandestinamente atividade de segurança privada na cidade de Surubim-PE, como integrantes das empresas “Impacto Segurança, GN Fox e Anjos da Noite”, as quais não possuem autorização da Polícia Federal para atuarem no ramo, onde com apoio de automóveis e motocicletas realizavam rondas ostensivas para comerciantes, sendo todos remunerados pelos serviços prestados, fatos estes que motivaram o Ministério Público a ofertar denúncia em face dos mesmos por se encontrarem incurso nas penas previstas no art. 324 c/c art. 80, ambos do Código Penal Militar; CONSIDERANDO que a Comissão processante, em seu relatório (fls. 485 *usque* 500), concluiu que não existem provas suficientes de que as condutas esboçadas pelos Aconselhados os levaram a prática de transgressões disciplinares, portanto, entendeu por unanimidade de votos, que os militares em questão **não são culpados** das acusações que lhes foram feitas na exordial deste feito, sugerindo o arquivamento dos autos e que possuem condições de permanecerem nas fileiras da Corporação Policial Militar; CONSIDERANDO que o MPPE, em parecer sobre o fato, concordou com a Comissão Processante e observou que não

haveria providências a serem adotadas, como controle externo da atividade policial, e concordou com a solução adotada; CONSIDERANDO que o Corregedor Geral da SDS exarou Despacho Homologatório, no qual acolheu *in totum* o teor do Relatório do Processo, do parecer exarado pelo Corregedor Auxiliar Militar e pela Assessoria, pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos, com arrimo no § 1º, do Art. 50 da Lei Estadual 11781/2000; CONSIDERANDO o pronunciamento do nobre Promotor de Justiça que concordou, face os fatos narrados, com o posicionamento do órgão superior de controle disciplinar. **RESOLVE: I – ARQUIVAR** o presente Processo Administrativo Disciplinar Militar aberto em desfavor do **CB PM Mat. 31283-5 – WALDEK DA COSTA SILVA, SD PM Mat. 111109-4 – WELLINGTON DA SILVA BARBOSA, SD PM Mat. 102852-9 – PAULO EDUARDO MATEUS RODRIGUES, SD PM Mat. 110953-7 – JOELISON BARBOSA DA SILVA e SD PM Mat. 980294-0 – EINSTEIN GUSTAVO BARBOSA PIMENTEL** por insuficiência de provas, ressalvada a superveniência de fatos novos, que possam vir a surgir antes da prescrição da pretensão punitiva estatal, em decorrência do processo criminal, que trata do mesmo objeto do presente processo administrativo disciplinar, e que se o Justificante vier a ser condenado na esfera penal poderá ser imposta a perda do cargo, como estatui o art. 92 do Código Penal brasileiro, como também é disciplinado pelo art. 256-H do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco, podendo ser reaberto o processo administrativo disciplinar contra o Justificante; **II - Publique-se; IV – Retornem os autos à Corregedoria Geral para as medidas decorrentes desta deliberação.** Recife, 28JUL2016.

ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS
Secretário de Defesa Social

3.2 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

3.3 – Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

QUARTA PARTE **Justiça e Disciplina**

4 - Elogio:

Sem alteração